

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Aos provedores de aplicação de que trata esta Lei, cabe a tomada de medidas para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação e a propagação de manifestações com indícios de práticas criminosas por meio de seus serviços, informando-as conforme o disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei.

§ 1º São assegurados, mediante determinação judicial, os prazos máximos de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada do conteúdo com indícios de práticas criminosas, e de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento do exercício do direito de resposta ao conteúdo retirado.

§ 2º As medidas referidas no *caput* serão aplicadas de forma proporcional e não discriminatória, e não restringirão o livre desenvolvimento da personalidade individual, nem a manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, ficcional, literário ou de qualquer outra forma de expressão cultural.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, propõe introduzir em nosso ordenamento jurídico uma lei para garantir os princípios da liberdade, responsabilidade e transparência no âmbito da internet. Para tanto, sugere normas, diretrizes e mecanismos para regular os relacionamentos decorrentes das redes sociais e serviços de mensageria privada.

Em que pesem os avanços sugeridos, o projeto não foi previu mecanismos específicos para combater a propagação de manifestações com indícios de práticas criminosas pela internet.

Com o intuito de suprimir essa lacuna, submetemos esta emenda à apreciação dos nobres Pares. Para tanto, propomos acrescentar a previsão de que, mediante determinação judicial, o conteúdo que contenha indícios de práticas criminosas seja retirado da internet no prazo máximo de



24 horas e que o exercício do direito de resposta seja cumprido no prazo máximo de 48 horas.

Dessa forma, asseguraremos que o processo tenha a celeridade necessária e que os danos causados à sociedade sejam os mínimos possíveis.

Sala das Sessões,

Senadora **ROSE DE FREITAS**



SF/20087.83297-08